DELIBERAÇÃO AC00 - 2611/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17367/2017
PROTOCOLO	: 1836540
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO DESTAQUE
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO (A)	: ROBERTO CARLOS DA SILVA
INTERESSADO (S)	: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE; ANTONIO LUIS SOARES; EDSON PRECHLAKDE LIMA; JOSE TARGINO FERREIRA; LINDOMAR DA SILVA PINHEIRO; LUIZ CLAUDIO SIENA; NEIFE JOSE GARCIA; CELSO MARTINS DA CUNHA
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RELATÓRIO DESTAQUE – AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – PAGAMENTO DE DIÁRIAS A VEREADORES – FINALIDADE DEMONSTRADA – ATUAÇÃO NO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO LEGISTAIVA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAMENTO - COMUNICAÇÃO.

I – As diárias não integram a remuneração nem os subsídios, são pagas a parte e têm absoluta natureza indenizatória, haja vista que seu pagamento se dá, estritamente, em razão de gastos realizados pelos agentes políticos em viagem de interesse do município, não se submetendo, pois, ao critério constitucional do §4º do art. 39, da Constituição Federal, que dispõe sobre o pagamento da remuneração dos detentores de mandato eletivo exclusivamente por subsídio fixado em parcela única.

II – A Administração Pública deve evitar o deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, haja vista a ausência de nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela(o): **I - REGULARIDADE COM RESSALVA** dos atos praticados pelo Sr. Roberto Carlos da Silva, Presidente da Câmara do município de Paraíso das Águas, à época, no período inspecionado – exercício de 2016; **II - RECOMENDAÇÃO** à atual gestão que evite o deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, haja vista a ausência de nexo

de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados; **III - ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 181, II, "b", §3º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; e, **IV – COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos,

Os autos tratam dos resultados do Relatório de Destaque nº 19/2017 alusivo à auditoria realizada na Câmara Municipal de Paraíso das Águas, abrangendo o exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Carlos da Silva.

A equipe técnica responsável pelos trabalhos de Auditoria entendeu que a regulação da concessão de diárias e os pagamentos de diárias aos Vereadores durante o exercício de 2016 deveriam ser tratados de forma destacada tendo em vista a Ilegalidade/Inconstitucionalidade da Resolução nº 05/2013 (itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 do Relatório-Destaque) e a irregularidade do pagamento de diárias aos Vereadores no montante de R$ 252.366,28 (item 4.2 e subitens do Relatório-Destaque).

Diante de tais irregularidades apontadas foi determinada a intimação de todos os Vereadores que, apresentaram suas respectivas respostas, defendendo a regularidade de todas as diárias concedidas durante o exercício de 2016, sustentando o interesse público em todos os deslocamentos e alegando que todos os deslocamentos realizados foram necessários para o regular desempenho de suas funções.

Em reexame da matéria, a 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise nº 3428/2018 (peça nº 50), entendeu que as razões apresentadas pelos nobres Vereadores em nada afastam as conclusões a que chegou o Corpo Técnico desta 3ª ICE/TC/MS no Relatório Destaque. Concluindo assim, que persistem as irregularidades apontadas do Relatório Destaque em comento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 9963/2018 (peça nº54) manifestou-se nos seguintes termos:

> "I – pela irregularidade e ilegalidade das concessões das diárias com insuficiente motivação ou com prestação de contas insatisfatória, sem comprovação do atendimento ao interesse público, em razão de infrações a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, I, V e IX da LC nº 160/12; II – pela aplicação de multa ao gestor pelos atos ilegais constatados no Relatório de Auditoria em questão, proporcional ao dano causado, pela prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos; III – pela impugnação do valor correspondente às diárias pagas com insuficiente motivação ou com prestação de contas insatisfatória, sem comprovação do atendimento ao interesse público, cujo quantum e a indicação do agente a ser imputado deverão ser levantados pela unidade técnica, nos termos do art. 61, I da LC 160/12; IV – pela determinação para que o gestor adote as medidas necessárias para o exato cumprimento da lei, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 160/12, comprovando-se nestes autos as providências adotadas, no prazo a ser concedido pelo Relator; V – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

Como se pode observar de todo o processado, o Relatório Destaque nº19/2017 alusivo à auditoria realizada na Câmara Municipal de Paraíso das Águas, detectou a Ilegalidade/Inconstitucionalidade da Resolução nº 05/2013 (itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 do Relatório-Destaque) e a irregularidade do pagamento de diárias aos Vereadores no montante de R$ 252.366,28 (item 4.2 e subitens do Relatório-Destaque).

A guisa de esclarecimentos, é *mister* demonstrar incialmente o significado do ato administrativo em questão.

Os artigos 29, V e 39,§4º, da Constituição Federal dão conta dos limites e a forma de remuneração do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais. Além dos tetos ali estipulados, restou determinado, a partir da Emenda Constitucional nº 9/1998. Que seus subsídios sejam fixados em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação. Adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Ressalta-se, no entanto, que as diárias de viagem têm absoluta natureza indenizatória, haja vista que seu pagamento se dá, estritamente, em razão de gastos realizados pelos agentes políticos em viagem de interesse do município. Não se submetem, pois, ao critério constitucional do sobredito §4º do art. 39.

À luz dos ensinamentos de José Afonso da Silva[1], a diária "é circunstancial e se destina a recompensar despesas feitas no desempenho de serviços fora do local da sede, não sendo vantagem pecuniária em razão de mandato."

Considera-se, assim, espécie de indenização pelas relativas despesas de alimentação, transporte e hospedagem, realizadas em viagens a serviços do município. As diárias não integram a remuneração nem subsídios, são pagas a parte.

As diárias podem ser fixadas de acordo com a realidade do mercado do local para o agente que se deslocou em função de seu município ou ainda ter um valor fixo, variando, apenas, com a natureza da viagem, tendo um valor maior quando deslocamento se der para fora do Estado.

Vale ressaltar ainda, para que o pagamento de diária possa ser executado, é preciso que haja previsão legal que ampare esse ressarcimento. Em se tratando dos agentes políticos do executivo, impõe-se a existência de lei que a conceda e preveja genericamente, de inciativa competente ao mesmo, cabendo posterior Decreto regulamentando os pormenores da matéria.

[1] *In: Manual do Vereador. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 1997.p. 79.*

Observa-se dos autos que a Resolução nº 05/2013, embora não seja o veículo normativo apropriado, dispõe sobre as viagens oficiais e a concessão de diárias aos Vereadores e Servidores do Poder Legislativo de Paraíso das Águas.

No caso ora em tela, os vereadores intimados nos autos, defendem a regularidade das despesas de concessão de diárias, tendo em vista, a importância da realização desses dispêndios para o cumprimento da missão institucional do Parlamento e interesse público em todos os deslocamentos.

Das justificativas de concessão de diárias estão as seguintes:

- A ocorrência de viagens para comparecer à sede da União da Câmara de Vereadores – UCVMS;
- Participação em Cursos, Seminários e Encontros de Vereadores;
- Viagem para visitar gabinetes/escritórios de Deputados Estaduais, Deputados Federais, Senadores para tratar de assuntos de interesse do Município e,
- Viagem para visitar diversos Órgãos da Administração Pública.

Considerando ainda os fatos e documentos autuados aos autos, observa-se que os dispêndios realizados foram realmente destinados a custear despesas como as apontadas acima.

Ocorre que houve viagens feitas por vereador durante o mesmo mês, pagamento de diárias a vários vereadores no mesmo período, pagamento de várias diárias a um Vereador em um único deslocamento.

Todavia, entendo que atuaram no estrito cumprimento de um dever legal, mas recomendo que seja evitado o deslocamento indiscriminado de parlamentares a eventos que não atendam ao interesse público.

Saliento ainda, que, em atenção aos princípios da moralidade e da economicidade, é necessária a revisão do valor concedido a título de diárias. Em 2016, este valor correspondia a R$ 682,77 (seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), muito acima dos valores praticados habitualmente pela Administração Pública.

A exemplo, verificou-se que o valor de uma diária paga a Ministro do Estado, cuja tabela foi atualizada em 2013, varia, a depender do destino, de R$ 458,99 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos) a R$ 581,00 (quinhentos e oitenta e um reais). Tais informações constam do Decreto nº 5.992/2006. [2]

Assim, oriento que o valor da diária paga pela Câmara de Paraíso das Águas, seja revisto, tendo em vista os valores pagos aos Ministros de Estado, conforme demonstrado acima, ainda mais se o deslocamento é realizado em carro oficial, em razão da grave crise financeira e política que atravessa o país.

[2] BRASIL. Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5992.htm

Assim, profiro o seguinte **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** dos atos praticados pelo Sr. Roberto Carlos da Silva, Presidente da Câmara do município de Paraíso das Águas, à época, no período inspecionado – exercício de 2016, nos termos do artigo 59, II da lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão que evite o deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, haja vista a ausência de nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados.

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 181, II, "b", §3º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela regularidade, com ressalva, dos atos praticados pelo Sr. Roberto Carlos da Silva, apurados no presente Relatório Destaque decorrente da auditoria realizada na Câmara Municipal de Paraíso das Águas, abrangendo o exercício de 2016, sob a responsabilidade do referido gestor; com recomendação à atual gestão e, por fim, pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos Srs. Conselheiro Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

gab.acbo
setac.crr